

JOGOS DE AZAR E LAVAGEM DE DINHEIRO: OS REFLEXOS DO PROJETO-LEI Nº 442/91 NA REPRESSÃO À LAVAGEM DE CAPITAIS

GAMBLING AND MONEY LAUNDERING:
THE REFLECTIONS OF BILL NO. 442/91 IN THE REPRESSION OF MONEY
LAUNDERING.

Recebido em	23/05/2023
Aprovado em	26/05/2023

Bianca Cristina da Silva Pereira ¹
Mimon Peres Medeiros Neto ²
Homero Lamarão Neto ³

RESUMO

O presente artigo apresenta um estudo teórico realizado por meio de pesquisa bibliográfica e documental acerca do Projeto de Lei nº 442 de 1991 e seus reflexos na investigação policial dos jogos de azar. Dessa forma, seu objetivo é demonstrar como a regulamentação dos jogos de azar pelo referido projeto de lei afeta a atuação policial nos casos de embranquecimento de capitais que têm como crime antecedente a prática de jogos de azar, haja vista a retirada do seu caráter de ilicitude. Em razão disso, foram incorporados ao trabalho, elementos jurisprudenciais e doutrinários que versam sobre lavagem de dinheiro e contravenções penais, bem como materiais históricos e sociológicos que tratam da matéria de jogos de azar na sociedade brasileira. Assim, a metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica e documental, com levantamento de fontes primárias e secundárias, através de uma abordagem qualitativa dos documentos analisados através do método dedutivo.

Palavras-chave: Processo penal; lavagem de dinheiro; jogos de azar; projeto de lei; investigação policial.

ABSTRACT

The present article presents a theoretical study carried out through bibliographic and documentary research about the Bill No. 442 of 1991 and its impacts on police investigation of gambling. Therefore, its objective is to demonstrate how the regulation of gambling by the

¹ Graduanda em Direito no CESUPA.

² Graduando em Direito, secretário geral do centro acadêmico de direito otávio mendonça, integrante do laboratório de ciências criminais do ibccrim.

³ Doutor em Direito -Universidade Federal do Pará (UFPA). Professor Colaborador da Escola Judicial do Poder Judiciário do Estado do Pará. Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito do Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA).

referred bill affects police action in cases of money laundering whose underlying crime is the practice of gambling, given the removal of its illicit nature. For this reason, jurisprudential and doctrinal elements that deal with money laundering and criminal contraventions, as well as historical and sociological materials that deal with the subject of gambling in Brazilian society, were incorporated into the work. Thus, the methodology used was bibliographic and documentary research, with the collection of primary and secondary sources, through a qualitative approach to the documents analyzed through the deductive method.

Keywords: Criminal procedure; money laundering; gambling; bill; police investigation.

1 INTRODUÇÃO

A sociabilidade do ser humano e seu caráter de manutenção cultural possibilitam que certas práticas sejam transferidas e reproduzidas entre gerações, dessa forma, o indivíduo absorve os costumes e elementos de expressão e linguagem da sociedade em que está inserido, projetando uma mostra de suas relações interpessoais construídas desde o seu nascimento (STREY *et al.*, 2013). É esse caráter histórico-cultural do homem que permitiu que a prática dos jogos de azar se mantivesse presente no âmbito social brasileiro, ainda que estivessem instituídos normas e mecanismos de combate estatais à prática de jogos de azar.

Isso pode ser percebido através da carga histórica que envolve a prática desses jogos. Pois, a própria colonização do Brasil por Portugal teve um papel fundamental na inserção dos jogos na cultura brasileira, uma vez que foi com a fuga da Família Real Portuguesa das forças de Napoleão – que avançavam pela Europa no século XIX – e sua consequente instalação no Brasil, que grande parte da sobreposição da cultura portuguesa sobre as tradições brasileiras se intensificou; com a comitiva portuguesa tratando os brasileiros como indivíduos de segunda classe (GOMES, 2014).

Além de outros costumes, os jogos de azar foram inseridos na cultura brasileira através das instalações dos nobres e dos funcionários da Coroa Portuguesa que chegaram ao Brasil em 1808 (MELLO, 2017), na medida em que os portugueses trouxeram para a colônia as várias modalidades de jogos que estavam em destaque nos salões da Europa, além de suas formas mais populares e, dessa forma, usavam-se da prática desses jogos para conseguir maior apreço da população.

Diante disso, dada a recente chegada da Corte, desenvolvem-se na cidade do Rio de Janeiro novos padrões de ambientação social, influenciados principalmente pelos traços da cultura europeia, dentre os quais os jogos de salão, bem como outros jogos como os de cartas, dados e roleta chegaram no Brasil, abrangendo outras modalidades como os esportes, e assim,

os jogos de diversão foram implementados no país. Contudo, a regulamentação dessas atividades não foi realizada na mesma velocidade em que esses jogos se implementaram, uma vez que foi somente na década de 1830 que uma legislação restritiva sobre os jogos de azar foi elaborada (MELLO, 2017).

Na atualidade, o legislador contemporâneo entendeu que a matéria de jogos de azar ainda é objeto de análise das instituições de poder e controle social, haja vista que o exercício de jogos de azar e loterias, seja de forma pública ou privada, ainda não possui liberação estatal e encontra-se tipificado na lei de contravenções penais (BRASIL, 1941). Todavia, embora ainda exista uma tipificação específica, o Projeto de Lei nº 442/91 que trata da legalização dos jogos em várias vertentes quais sejam as operações de cassinos, bingos, jogo do bicho e outras modalidades de apostas (BRASIL, 1991) foi aprovado na Câmara dos Deputados, partindo para o Senado Federal visto que o ordenamento jurídico adota o sistema bicameral.

Tal projeto de lei surge como uma forma do Estado intervir na atividade econômica de exploração de jogos de azar, que poderão ser sujeitas a órgão supervisor federal, a fim de ampliar o turismo, e tentar sanar parte do problema histórico quanto à geração de emprego e renda e ampliação de desenvolvimento social, compatível com os preceitos da Carta Magna (BRASIL, 1991).

Todavia, as inovações legislativas propostas pelo legislador através desse projeto de lei, ao regulamentar uma prática que antes era vista como uma contravenção penal, afeta o modo em que a investigação policial pode atuar sobre os casos que envolvem o seu exercício, bem como interfere nas investigações dos crimes conexos de lavagem de dinheiro, dado o caráter parasitário da lavagem de capitais.

Tendo isso em vista, falar sobre a legalização dos jogos de azar já tipificados pela Lei de Contravenções Penais através do projeto de lei nº 442/91 é tratar de matérias processuais e de investigação que deverão ser reformuladas e repensadas a fim de atender ao princípio da legalidade nas ações do Estado. Assim, este trabalho busca investigar como a regulamentação dos jogos de azar e a descaracterização de sua ilicitude afetam a atuação da autoridade policial na investigação dos casos de lavagem de dinheiro.

Dessa forma, a presente pesquisa tem como problema: Como o projeto de lei nº 442/91 afeta a investigação policial nos casos de repressão à lavagem de dinheiro no Brasil?

Para isso, a metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica e documental, com levantamento de fontes primárias e secundárias, através de uma abordagem qualitativa dos documentos analisados através do método dedutivo. Assim, foram elencados e estudados

materiais jurídicos, históricos, econômicos e culturais que tratam da relação entre jogos de azar e cultura social, além das matérias de processo penal, criminologia, direito penal contemporâneo e lavagem de dinheiro.

Nesse sentido, o trabalho está dividido em 4 partes. Após a introdução será tratado o item “o projeto-lei 442/41 e a regulamentação dos jogos de azar” a fim de apresentar o projeto-lei 442/91, discutir as diferentes modalidades de jogos de azar que foram criminalizadas e quais as propostas trazidas pelo referido projeto. Na segunda seção, será tratado o tema “os jogos de azar criminalizados e seu caráter antecedente à lavagem de dinheiro”, evidenciando como a lavagem de dinheiro se comporta quando seu crime antecedente é a prática de jogos de azar, relatando, também, a parasitariedade desse tipo.

Ademais, na terceira seção será abordado o tema “corrupção e jogos de azar” traçando um paralelo histórico e sociológico entre a colonização do Brasil e a inserção da cultura de jogos na sociedade brasileiro relacionando-a com a prática de atos de corrupção, a fim de demonstrar como os interesses do PL 442/91 podem ser afetados pela corrupção. Consoante a isso, na quarta seção, foi tratado o tema “os possíveis reflexos do projeto 442/91 na investigação policial” no intuito de apresentar como o projeto de lei afeta a investigação policial nos crimes de lavagem de dinheiro e quais os possíveis reflexos de sua aprovação.

2 O PROJETO-LEI 442/91 E A REGULAMENTAÇÃO DOS JOGOS DE AZAR

O projeto de lei nº 442/91 foi elaborado pelo então deputado Renato Vianna e trata inicialmente da revogação dos dispositivos legais que mencionam o jogo do bicho como uma prática ilícita. Entretanto, durante as tramitações pelo Legislativo, o projeto sofreu algumas alterações, tendo o seu texto alterado, até a procedência do seu arquivamento no ano de 1995 (BRASIL, 1991).

Diante disso, o dep. Nelson Marquezelli, representante do estado de São Paulo, a fim de resgatar a discussão sobre a tutela dos jogos de azar, requereu a criação de uma comissão especial para lidar com o tema. Dessa forma, em 2015, a comissão especial requerida foi constituída e, assim, os debates sobre a legalização dos jogos de azar retornaram ao interesse estatal, razão pela qual foram realizadas audiências públicas com os representantes do “Movimento Brasil Sem Azar”, um movimento de combate à prática de jogos de azar, bem como foram ouvidos especialistas na área de jogos e cassinos (BRANDÃO; PIOSEVAN, 2022).

Nesse sentido, observou-se uma diferenciação entre os conceitos de jogos de azar e jogos de habilidade. Isso se deu na medida em que a compreensão de que os jogos em sentido estrito se reconhecem entre si através da sua finalidade de promover diversão. Contudo, para a aplicação efetiva de uma legislação que criminalize ou legalize essa atividade, é necessário uma diferenciação entre o que pode ser classificado como jogos de azar.

Assim, considera-se como jogo de azar, aqueles em que o fator decisivo para a vitória ou derrota do jogador é puramente a sorte ou o acaso, não estando presente qualquer fator de técnica ou estratégia do jogador. Enquanto isso, os jogos de habilidade dependem de uma participação direta do jogador, seja em estratégia, avaliação prévia, ou por mero conhecimento prévio, diferente dos jogos de azar que dependem apenas da sorte do jogador (LOPEZ, 2012).

Dessa forma, podem ser inseridos no conceito de jogos de azar, aqueles como o jogo do bicho, cassino e jogos afins, uma vez que dependem exclusivamente da sorte do jogador (BRASIL, 1991). As apostas esportivas em plataformas digitais, por outro lado, não configuram como jogos de azar, mas jogos de habilidade, pois o conhecimento prévio do jogador e uma estratégia efetiva no momento da aposta interferem na sua possibilidade de ganho.

Diante disso, uma determinada promessa de pagamento ou uso de diversas estratégias buscam obter lucros ou prêmios específicos, são várias as modalidades que fazem parte do Projeto de lei em questão, sendo as mais destacadas jogo de chance, cassino, máquina de jogo e aposta, jogo de cassino, jogo de bingo, jogo do bicho e entidade turfística. Nesse sentido, é fato que o projeto de lei 442/91 terá que apresentar uma nova abordagem quanto a conceituação e as modalidades permitidas dos jogos de azar que pretende tutelar. Além disso, a Lei de Contravenções-Penais (BRASIL, 1941) define jogos de azar no seu artigo 50, §3º, na forma em que dispõe que:

“Art. 50- Estabelecer ou explorar jogo de azar em lugar público ou acessível ao público, mediante o pagamento de entrada ou sem ele
§3º- consideram-se jogos de azar:
a) o jogo em que o ganho e perda dependem exclusiva ou principalmente da sorte;
b) as apostas sobre corrida de cavalos fora de hipódromo ou de local onde sejam autorizadas;
c) as apostas sobre qualquer outra infração esportiva”
(BRASIL, 1941, online).”

Somado a isso, o projeto de lei reconhece três requisitos imprescindíveis para que ocorra jogos de azar, sendo eles: 1) o prêmio, que deve necessariamente poder ser convertido em dinheiro, 2) a sorte lúdica sendo o elemento norteador a aposta de um bem, sendo assim

possui como a sua principal finalidade a regulamentação da exploração dos jogos de azar abrangendo todo o território nacional, e também trouxe alterações na lei 7.291 e revogou o Decreto-Lei 9.215/46 e alguns dispositivos no que versa sobre a Lei de Contravenções Penais (BRASIL, 1991).

Tendo isso em vista, é preciso atentar para o fato de que o PL ainda está em tramitação no Senado Federal e visa não somente a regularização dos jogos de azar, mas sua regulamentação, trazendo uma gama de regramentos e condições para que esse projeto seja implementado de forma eficaz (BRASIL, 1991). Assim, o PL requer que a exploração dos jogos de azar aconteça por meio de autorização dos estados e da União, observando a disposição da lei e sua aplicabilidade, que é detalhado para cada espécie de jogo.

Além disso, os jogos que são contemplados pelo projeto no dispositivo legal foram: jogos de cassino, jogos de bingo, jogos de vídeo-bingo, jogos online, jogo do bicho e apostas turfísticas, observando que a prática e a exploração de jogos e apostas ocorrerá em estabelecimento físico que será realizado mediante obtenção prévia pelo interessado, dos atos que deverá ter o consentimento do poder público (BRASIL, 1991).

Nesse sentido, o texto do projeto deixa claro que a exploração dos jogos e apostas configura atividade econômica privada sujeita aos termos do parágrafo único do art. 170 da Carta Magna (BRASIL, 1988), ao controle e fiscalização do poder público e à observância do disposto nesta lei e na sua implementação, considerado o interesse público pertinente ao mercado de jogos de azar.

Não obstante, essa regulação terá como objetivo o bom andamento do mercado e o desenvolvimento da atividade do turismo, fomentando a geração de emprego e renda com o intuito de buscar o desenvolvimento regional, e garantir a transparência à prática de jogos de azar (BRASIL, 1991). Dessa forma, fica claro as medidas de prevenção cabíveis com o enfoque na prevenção e combate à sonegação fiscal, a lavagem de capitais e financiamento do crime organizado, com o fito de promover a realização de apostas dentro da legalidade.

Assim, Conforme, descrito no PL 442/91, o órgão que ficará responsável pela regulamentação é o Ministério da Economia que terá a responsabilidade do credenciamento e fiscalização dessa prática, no que diz respeito a exploração de jogos e apostas é considerada atividade econômica privada que está sujeita ao art. 170 da Constituição Federal, e faz parte da supervisão e domínio do poder público e a garantia do disposto nessa lei e traz à tona o interesse público em detrimento do mercado de jogos e apostas no país.

Desse modo, no que diz respeito à competência, caberá privativamente à União através do Ministério da Economia formular a política de organização do mercado de jogos de azar

com a finalidade de supervisionar, fiscalizar e explorar a atividade no âmbito social (BRASIL, 1991). Diante disso, fica instituído um órgão fiscalizador para fixar as penalidades cabíveis; restando aos estados a responsabilidade de permitir a exploração da loteria estadual e o jogo do bicho, quando já forem licenciados pela União.

Nesse viés, por versar sobre uma matéria socialmente controversa, uma vez que o debate social entre a moralidade que envolve a prática de jogos de azar e a própria marginalização que alguns desses jogos – como o jogo do bicho – possuem, precisa de aprovação tanto na câmara dos deputados, casa iniciadora, quanto no senado federal, casa revisora, então nos termos do caput do art. 65 da constituição federal combinado com o art. 134 do regimento comum da câmara, o projeto de lei no 442, de 1991 foi submetido à apreciação do Senado Federal por meio do Ofício nº 71/2022/SGM. Até o presente momento, dezembro de 2022 a proposta permanece pendente de apreciação.

A finalidade da intervenção do Estado na atividade econômica que versa sobre essa temática tem por objetivo formular políticas, atuar com interesse nacional e desenvolvimento econômico de várias regiões com o objetivo de gerar emprego e desenvolvimento (BRASIL, 1991). Assim, estabelecem-se requisitos de exploração de apostas transparentes, seguras e confiáveis para agir na política de prevenção e combate a práticas criminosas como a lavagem de dinheiro, sonegação fiscal e financiamento ao crime organizado.

Ademais, os jogos de aposta terão um sistema próprio, constituído na figura do SINAJ – Sistema Nacional de Jogos e Apostas – fixado no capítulo I, art., 7º do PL, o qual evidencia a maneira como os jogos de aposta serão regulados (BRASIL, 1991). Desse modo, fica responsável pela fiscalização do SINAJ, o Ministério da Economia, que também se responsabilizará pelas entidades operadoras de jogos e apostas, pelas empresas de auditoria contábil, pelas entidades de autorregulação do mercado, pelas locadoras de máquinas e empresas turísticas.

Além disso, no Capítulo I, o art. 85 dispõe sobre a política de prevenção à lavagem de dinheiro e o financiamento do terrorismo expõe que as entidades operadoras de jogos e apostas tem o dever de implementar e estabelecer política criada com base em princípios e diretrizes (BRASIL, 1991). Nesse viés, o objetivo é buscar prevenir a sua utilização para a prática de lavagem de capitais e de financiamento ao terrorismo, o Órgão fiscalizador de combate a esse delito será o Ministério da Economia.

Consoante a isso, em seu art. 87 e incisos dispõe sobre quais são as regras e diretrizes que a política de prevenção e combate à lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo devem adotar que são as responsabilidades para o cumprimento de obrigações previstas nesse

capítulo (BRASIL, 1991). Dessa forma, será pelo Ministério da Economia, o procedimento de avaliação e análise de jogos e apostas, e a utilização das novas tecnologias, com o fito de buscar permanente mitigação do risco dos crimes acima supracitados.

Assim, deverá ocorrer a avaliação interna de risco com o intuito de identificar e mensurar o perigo de utilização dos jogos e apostas na prática de lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo (BRASIL, 1991). Desse modo, a avaliação de efetividade na política, dos procedimentos e do controle interno, irá aplicar a seleção, contratação e capacitação de funcionários, de parceiros e de prestadores de serviços terceirizados para poder dar um desenvolvimento eficiente na prevenção e erradicação desses delitos.

Tendo isso em vista, ao pensar a forma como esses jogos de azar serão permitidos, o projeto de lei 442/91 diz respeito sobre a regulamentação das modalidades de jogos de azar e de habilidade no ordenamento jurídico, tratando de formas de jogos já existentes como jogo do bicho, bingos e sites de apostas on-line e a implementação de cassino como atividade de turismo no país. (BRASIL, 1991).

Assim, no art. 2º do projeto supracitado retrata as modalidades que poderão ser aceitas no cotidiano e que estarão amparadas pela legislação em comento que são jogo de chance, cassino, máquina de jogo e aposta, jogo de cassino, jogo de bingo. (BRASIL, 1991). Contudo, faz a diferença entre as modalidades que serão aceitas, além das citadas acima, conceituando jogo e jogador.

Desse modo, as outras categorias permitidas fixam o conceito de apostador e aposta, sendo essa espécie o agente de jogos e apostas, participação qualificada, grupo de controle, empresa locadora de máquinas, jogo do bicho, entidade turfística e jogo de habilidades mentais. (BRASIL, 1991). Abrangendo, então, quase a totalidade de formas que dizem respeito sobre as habilidades e jogos de azar, demonstrando ser uma legislação ampla a fim de legislar sobre o maior número de modalidades.

Diante disso, na medida em que discorre no projeto, há algumas categorias que não configuram jogos ou apostas, como os realizados por meio de sociedades de capitalização e por sociedade administradora de consórcio, por pessoa jurídica que exerce atividade comercial, industrial ou de compra e venda de imóveis, por exploradoras ou organizadoras exclusivamente de jogos de habilidades mentais. (BRASIL, 1991).

Nesse viés, ao entender que algumas modalidades não podem gozar de legitimidade e, portanto, constituem ainda como prática ilícita, ocorre que o Legislador tenta prevenir crimes que possam advir desses jogos, tais como a lavagem de dinheiro, o financiamento ao terrorismo, sonegação fiscal e práticas afins.

Todavia, o projeto de lei ainda permanece em processo de tramitação para que seja votado e se obtenha a sua permanência ou não, dessa forma por meio dele é detalhado em cada artigo expondo de qual maneira a proposta sairia do plano intelectual para o fático.

3 OS JOGOS DE AZAR CRIMINALIZADOS E SEU CARÁTER ANTECEDENTE À LAVAGEM DE DINHEIRO

A lavagem de dinheiro consiste no processo em que o indivíduo trata as importâncias e os lucros obtidos de forma ilícita de forma que esse dinheiro aparente ter sido obtido de forma lícita, através da dissimulação ou da ocultação sobre a sua real natureza. Dessa forma, o embranquecimento de capitais não é um tipo penal ligado à uma conduta única ou taxativa, mas um processo capaz de ser fracionado e sobre o qual um dos métodos mais eficazes é a dissimulação feita pelo agente, a fim de atribuir uma aparência lícita ao dinheiro auferido através do crime antecedente à lavagem ou da ocultação quanto à real natureza do dinheiro.

Dessa forma, o seu objeto material, aquele sobre o qual recai a prática delitiva, não é o mesmo que o bem jurídico tutelado pela lei que trata da lavagem de dinheiro. Assim, o objeto material é, nos conforme Badaró e Bottini (2019), a totalidade dos bens, direitos e valores resultantes da ação delitiva do agente; enquanto o bem juridicamente tutelado se constitui na figura na ordem socioeconômica e a administração pública (MENDRONI, 2018).

Além disso, o crime de lavagem mostra-se um tipo penal *suis generis* na medida em que se comporta de forma parasitária quanto ao crime que o antecedeu. Ora, se há a necessidade da existência de um ilícito penal anterior que motivou a existência de um objeto alvo do cometimento de lavagem, então estaria, a lavagem de capitais, ligado à necessidade efetiva de um crime antecedente para existir. Tal abordagem apresenta, de fato, uma perspectiva relevante para a análise do tipo penal da lavagem.

Todavia, ainda que a lavagem de dinheiro se comporte de forma parasitária em relação ao crime antecedente, ela não está necessariamente ligada à infração interior de forma a depender das condutas que geraram o fato para que ela necessária ocorra, basta que seja comprovada a inexistência de uma origem lícita e certa quanto ao direito, bem ou vantagem discutida para que o tratamento dado a essas importâncias possam caracterizar a lavagem de dinheiro (BADARÓ; BOTTINI, 2019).

Tendo isso em vista, o próprio legislador, ao instituir a lei 9.613/1998, decidiu atribuir à lavagem de dinheiro trâmites e características próprias que a individualize enquanto tipo penal autônomo (BADARÓ; BOTTINI, 2019), retirando-lhe o aspecto de dependência

que recaia sobre esse tipo de forma a criar a ilusão de que o tratamento direcionado ao crime antecedente deveria ser também conferido ao embranquecimento de capitais, haja a vista a relação existente entre eles.

Dessa forma, instituiu a lei 9.613/1988 que a lavagem de dinheiro seria um crime autônomo não só materialmente, estando em um tipo penal próprio, mas processualmente (BRASIL, 1998), não sendo cabível a necessidade de similitude entre a sentença que julga o suposto fato gerador do objeto alvo da lavagem e a sentença que julga a prática da lavagem em si.

Assim, os trâmites processuais da lavagem de dinheiro não estão necessariamente ligados ao crime antecedente. isso, pois, em que pese o embranquecimento de capitais envolva o processo em que o agente torna o dinheiro obtido de forma ilegal em dinheiro “lícito” (BADARÓ; BOTTINI, 2019), a lei 9.613/1998 concedeu a esse delito um caráter de independência, atribuindo-lhe celeridade processual e autonomia de julgamento quanto ao crime antecedente (BRASIL, 1998).

Não há um rol taxativo na legislação que trata da lavagem de dinheiro sobre quais os atos que podem ser enquadrados como crime antecedente ao embranquecimento de capitais. Todavia, o legislador entendeu que as infrações penais, sendo elas crimes tipificados no código penal ou contravenções penais, figuram como polo de análise quanto à natureza do objeto, valor, bem ou direito alvo da lavagem de dinheiro. Assim, é possível que os jogos de azar integrem a relação penal como crime antecedente.

Isso, pois, embora a prática de jogos de azar ainda seja comum no Brasil (JUPIARA; OTAVIO, 2015) a participação, organização e prática desses eventos não é permitida pela lei de contravenções penais. Desse modo, os lucros, bens, direitos, vantagens e importâncias que possam ser auferidos através do seu exercício configuram como objeto ilícito e, portanto, podem ser atrelados à lavagem de dinheiro como objeto material do crime na medida em que forem tratados e sua natureza oculta ou dissimulada a fim de manipular sua origem dano a esses objetos uma falsa aparência de licitude.

É possível, de fato, que as ações penais que transmitem sobre o crime antecedente e a lavagem de dinheiro sejam atreladas no processo, seja pelo instituto da conexão processual (LIMA, 2020), ou em razão da própria possibilidade de existência de concurso material de crimes entre a lavagem de dinheiro e o crime antecedente (MENDRONI, 2018).

Contudo, ainda que seja possível que os processos andem juntos, a mera desconsideração da ilicitude do crime antecedente não necessariamente implica na desconsideração da lavagem de dinheiro se ainda restar comprovado que a vantagem, valor,

direito ou bem ainda constitui como consequente de prática ilícita, mesmo que não seja aquela discutida no processo. A própria prescrição do crime antecedente não afeta a caracterização da lavagem de dinheiro. Pois, o que se discute no caso desse crime é a ocultação e a dissimulação realizada pelo agente na tentativa de atribuir a um objeto o aspecto de licitude quanto a sua origem.

Nesse sentido, percebe-se que até mesmo a concepção de uma hipótese em que a lavagem de dinheiro ocorra na figura de um crime preterdoloso não encontra fundamento. Pois, a conduta preterdolosa entende a existência de um crime antecedente e um crime consequente, havendo a presença de dolo no antecedente e culpa no consequente (GRECO, 2018). No caso do clareamento de capitais, não há crime consequente, mas um tipo penal autônomo, inexistindo, também, a possibilidade do seu cometimento de forma culposa.

É necessário a esse tipo a existência de um tipo subjetivo doloso, sendo essa a intenção de esconder a real natureza do objeto alvo da lavagem. Assim, entende-se que os jogos de azar, ainda que configurem como contravenção penal e não como crime tipificado pelo código penal, podem ser entendidos como crime antecedente à lavagem de dinheiro. Uma vez que a legislação pede apenas que a natureza do bem, vantagem, direito ou valor tenha ocorrido em razão de uma infração penal, não realizando qualquer distinção entre a necessidade de uma contravenção penal ou crime tipificado.

4 CORRUPÇÃO E JOGOS DE AZAR NA CULTURA BRASILEIRA

O processo de colonização da América Latina pelos países europeus fez com que ocorresse a sobreposição da cultura europeia à cultura latino-americana, de forma a institucionalizar e normatizar os sistemas de organização social – seja tanto em regime político, quanto em regime democrático – impondo-os aos povos já habitantes desses países seu idioma, linguagem, conceitos, costumes e tradições, com o consequente apagamento dessas populações e, até mesmo, a erradicação de algumas civilizações pré-colombianas e pré-cabralianas (GALEANO, 2010).

Com os jogos de azar, a situação não foi diferente. Em razão da fuga da Coroa Portuguesa das forças armadas de Napoleão, no final de 1807, e sua instalação no Brasil em janeiro de 1808 que os jogos de azar iniciaram seu papel de modificação da cultura brasileira. (MELLO, 2017).

A chegada da Corte Portuguesa, estando presentes a Família Real, a nobreza e os funcionários da corte, significou um novo marco no processo de colonização. Gomes (2014)

aponta que a chegada da família real possibilitou diversos avanços para a sociedade brasileira como, por exemplo, na estrutura física das cidades, havendo, porém, uma taxatividade pelos portugueses sobre os brasileiros apontando-os como indivíduos inferiores, cuja cultura não é tão válida quanto à europeia e, por isso, deve ser civilizada.

Todavia, Gomes (2017) afirma que a relação entre portugueses e brasileiros não foi totalmente de conflitos, reiterando a existência de momentos de união entre eles. Os jogos de azar, por sua vez, surgiram nesse momento de integração entre os funcionários da Corte Portuguesa e os brasileiros residentes do rio de janeiro, como forma dos portugueses conseguirem, ao mesmo tempo, integrar-se no meio social e conseguirem auferir vantagens contra os brasileiros que não conheciam as modalidades de jogos populares na Europa (MELLO, 2017).

Assim, os jogos de azar foram inseridos na cultura popular brasileira como uma forma de dissimulação entre portugueses e brasileiros, na tentativa de auferir vantagens, valores ou importâncias afins. Tendo isso em vista, com a modernização do ordenamento jurídico brasileiro, os jogos de azar tornaram-se objeto de interesse do Estado, na medida em que a Lei de Contravenções Penais trouxe a sua tipificação enquanto um ilícito penal (BRASIL, 1941).

A partir disso, o direito brasileiro passou a direcionar uma atenção maior para a prática desses jogos, haja vista a sua introdução na cultura popular ter se dado pautadamente na dissimulação e trapaça. Em contrapartida, a própria forma como a prática desses jogos foi inserida no meio social se assemelha ao alastramento da corrupção na hierarquia do poder público e na cultura latino-americana em geral.

Isso se dá, na medida em que, os aspectos que envolvem a corrupção não se atêm apenas à corrupção política, que é aquela praticada pelos funcionários públicos e representantes do governo no exercício de suas funções (VALLS, 2019), mas trabalha questões culturais, estruturais e institucionais.

Diante disso, Valls (2019) entende as causas culturais da corrupção como a forma pela qual os indivíduos interagem e retomam a lei, tratando-a como algo a ser negociado ou desacreditando que a noção de cidadania é capaz de incapacitar a corrupção. Já as causas estruturais compreendem as desigualdades sociais e econômicas presentes na sociedade, enquanto as causas institucionais advém da incapacidade do Estado de criar aparatos realmente eficientes para o combate e controle da corrupção.

Contudo, Valls (2019) entende que a corrupção política pode comportar esses fatores, mas não está necessariamente ligada a eles. Isso, pois, de acordo com sua teoria, a corrupção

política está intrinsecamente ligada com o processo de democratização dos países da América Latina.

Dessa forma, é importante observar que Galeano (2010) afirma que esse processo de democratização, na verdade, configura um montante de micro e macro violências coloniais que viciaram as estruturas e bases dos estados democráticos construídos na América Latina em razão de um processo de colonização secular e expressivo que resultou na subserviência desses países à cultura hegemônica europeia.

Nesse sentido, uma vez que as bases de um regime político estão viciadas, é possível que a insatisfação e a descrença do povo com as instituições levem ao questionamento da população quanto a sua licitude e legitimidade; isso, pois, ocorre o descumprimento de princípios democráticos que impossibilita o exercício pleno e normativo da democracia (VALLS, 2019).

Assim, importa discutir as particularidades dos efeitos da corrupção na sociedade brasileira ao tratar de jogos de azar, pois, as noções de crime, criminoso e conduta delitiva, também são conceitos políticos (BARATTA, 2011) e a forma como a legislação penal e processual penal são elaboradas e seguem em vigência também refletem os interesses políticos dos governantes

Isso ocorre, pois, ao tratar da corrupção política como a utilização dos instrumentos e aparatos do Estado para garantir interesses desviantes dos constitucionalmente expressos (VALLS, 2019). É possível que esses mesmos instrumentos sejam utilizados para atender interesses políticos específicos de sujeitos em posição já privilegiada no governo, seja por sua visibilidade ou pelo exercício de uma função desempenhada.

Consoante a isso, Rollón e Garcia (2019) afirmam que a forma como a corrupção política afeta a opinião pública tem um impacto nas agendas políticas a serem debatidas pelos governos na América Latina. Assim, seja em âmbito interno ou internacional, a publicidade midiática dos grandes escândalos de corrupção influenciou a elaboração de mecanismos de prevenção, controle e repressão de ações de corrupção.

Diante disso, a tendência observada nos países latino-americanos é a de uma atuação mais efetiva dos ordenamentos jurídicos de cada país em elaborar penas mais restritivas ou a reforma de tipos penais que já existiam a fim de adequar mais condutas ao crime de corrupção, bem como buscaram um fortalecimento das instituições de justiça federal e das polícias investigativas, atribuindo maior autonomia a essas entidades (ROLLÓN; GARCIA, 2019).

Assim, a discussão sobre um projeto de lei que não somente trabalha a descriminalização dos jogos de azar, mas que afeta a investigação policial e a atuação do judiciário quanto aos crimes de lavagem de dinheiro é vital para o debate de corrupção, uma vez que todos os instrumentos que envolvem a elaboração, a redação e a aprovação de um projeto desse porte podem estar tangenciados pelos interesses políticos de agentes corruptos ou que possuam qualquer tipo de interesse quanto à aprovação desse projeto de forma desvinculada ao interesse público.

Nesse viés, tanto a investigação policial, quanto a tipificação do crime e a legislação processual – no que tange os jogos de azar e a influência do projeto de lei nº 442/91 na lavagem de capitais – devem ser observadas através dos estudos de corrupção política, a fim de entender os limites entre o que pode ser considerado interesse público e quais os limites em que as alterações dos institutos de investigação e processo.

5 OS POSSÍVEIS REFLEXOS DO PROJETO 442/91 NA INVESTIGAÇÃO POLICIAL

Para que se possa afirmar que uma ação configura propriamente o delito de lavagem de dinheiro, é necessário sejam atendidos os requisitos da elementar do tipo penal para que só então seja possível perceber a sua ilicitude. Dessa maneira, para que a lavagem configure um ilícito penal, de fato, é preciso que esteja presente uma quantidade suficiente de indícios da prática de qualquer ilícito penal antecedente (BRASIL, 1988).

Contudo, não basta a mera existência de indícios de um crime antecedente para que esteja configurado o crime de lavagem de dinheiro, é indispensável, também, que a investigação esclareça que o autor do fato tenha ocultado ou dissimulado a origem desses bens, constatando que estes possuem uma origem ilícita. Isso, pois, o processo de lavagem de dinheiro tem como antecedente necessário a prática de uma infração penal no momento de origem do recurso ilícito, e se inicia com a ocultação dos valores auferidos.

Dessa forma, a lavagem de dinheiro desenvolve-se nas diversas operações posteriores para dissimulação da origem desses bens, e se completa pela reinserção do capital na economia formal com aparência lícita (BADARÓ; BOTTINI, 2022). Assim, durante a execução, ocorre o processo de desvincular a vantagem conquistada do delito anterior injetando em diversos bens com o intuito de mascarar a sua origem para que não ocorra a caracterização de uma prática criminosa.

Tendo isso em vista, a legislação de lavagem de dinheiro no art. 2º relata que o processo e julgamento dos crimes fixados nesta lei independem do processo e julgamento dos crimes antecedentes referidos no artigo anterior, ainda que praticados em outro país (BRASIL, 1998). Desse modo, percebe-se que o Legislador reiterou a presença do princípio de presunção de inocência na forma em que, para que seja reconhecido como fato delituoso, é imprescindível a verificação do delito antecedente, não sendo suficiente apenas apontamentos de indícios para configurar crime.

Ademais, é importante observar que aos poucos a lavagem foi se tornando cada vez mais ligada com os crimes de corrupção, em razão das diversas operações policiais realizadas pela Polícia Federal nos últimos anos (RESCHKE; WENDT, 2021). Foi nesse sentido, que o antigo entendimento da lei de lavagem de dinheiro apenas classificava esse delito como crime antecedente, todavia com o decorrer do tempo foi fixado um rol exemplificativo abrangendo tal conduta para outros tipos penais.

Por certo, em diversas investigações diligenciadas pela Polícia Civil com significativas apreensões de bens, direitos e valores que são oriundos de organização criminosa ainda passam por um grande desafio que é a dificuldade em tipificar o delito antecedente (RESCHKE; WENDT, 2021). Isso, pois, o caráter ilícito do fato é maculado em razão da divisão dos bens advindos dessa conduta, visto que não colocam os bens nos seus nomes, utilizando-se de laranjas e *offshores*.

Contudo, a própria precarização dos instrumentos de investigação do Estado, com a insuficiência de estruturas de unidades especializadas em análise de investigação de lavagem de capitais, torna o processo de investigação policial mais estagnado, afetando a sua produtividade e eficácia.

Em contrapartida, a eliminação do rol taxativo de crimes antecedentes que podem configurar lavagem de capitais, ampliou a atuação das Polícias Cíveis no Brasil, pois compete constitucionalmente a essa instituição apurar infrações penais, e apontar os indícios de autoria e materialidade do fato criminoso (BRASIL, 1998). Nesse sentido, com a fixação de novos tipos penais, ficou mais favorável a identificação do crime e a atuação da polícia no inquérito policial, uma vez que ocorre a tipificação de determinadas condutas que anteriormente não poderiam ser reconhecidas em razão da ausência de regulamentação.

Assim, o inquérito policial é um meio de afastar dúvidas e corrigir o rumo da investigação, evitando-se o erro judiciário, pois o Estado precisa ter o conhecimento dos elementos confiáveis para agir na esfera criminal, enquanto fornece a oportunidade de colher provas (NUCCI, 2007). Diante disso, a atuação policial é essencial ao sistema de justiça para

que a formação do lastro probatório nos crimes de lavagem de dinheiro ocorra de forma sistematizada a fim de garantir maior efetividade em sua atuação.

No que versa sobre à prevenção de lavagem de capitais e o financiamento ao terrorismo, o projeto 442/91 relata os possíveis reflexos na investigação policial elencando de que forma deverá proceder se ocorrer a aprovação e aplicação no âmbito social. O art. 87 retrata que além de outras regulamentações editadas pelo Ministério da Economia a política de prevenção deverá conter procedimentos de avaliações e análises de jogos e apostas a fim mitigar o risco de lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo (BRASIL, 1991).

Nesse sentido, o projeto prevê formas e regulamentações acerca dos jogos e relata como ocorrerá a sua aplicação, dessa forma, no que tange os crimes contra as apostas e jogos, é notório que o projeto de lei fixa um rol específico, estipulando pena de reclusão sendo considerado conduta criminosa aquele que explorar qualquer espécie de jogo físico ou virtual que não preencher os requisitos da norma. Desse modo, é evidente que ao tratar dessa regulamentação, os jogos de azar deixarão de ser considerados contravenção penal e serão tipificados criminalmente. (CHAGAS, 2021).

Com o intuito de impedir que os jogos de azar sejam utilizados para praticar lavagem de capitais e evasão fiscal, o teor da legislação específica retrata obrigações de cassinos e empresas que precisam ser seguidas para que sejam autorizados a explorarem os jogos, com o fito de vincular as apostas a Secretária Especial da Receita Federal do Brasil (BRASIL, 1991). Dessa forma, assegura o monitoramento dessas atividades, a fim de identificar os seus clientes e controlar os registros com o intuito de constatar irregularidades e comunicá-las ao COAF (Conselho de Controle de Atividades Financeiras).

Ademais, algumas modalidades de jogos e apostas que são jogo do bicho, cassino, vídeo-bingos, que são proibidos de serem exercidos terão amparo no projeto de lei em comento sendo lhes garantida a regulamentação (BRASIL, 1991). Nesse viés, o delito antecedente do crime de lavagem de capitais ganha caráter autorizador, entretanto se forem identificados indícios do crime em questão nas modalidades de apostas será aplicada a pena devida.

Além disso, dados os avanços tecnológicos, considerou-se de grande ênfase a criação do Laboratório de Tecnologia contra os Crimes de Lavagem de Dinheiro (LAB/LD) que auxiliou as investigações policiais e promoveu capacitação dos profissionais dessa área (RESCHKE; WENDT, 2021), com o intuito de analisar dados financeiros por meio de uma unidade especializada a fim de contribuir com os estudos de inteligência para combate à lavagem de dinheiro.

Assim, ao tratar da construção do conteúdo probatório do crime de lavagem, a lei nº 9.613/98 deixa claro que deverá ser exposto os indícios mínimos que ensejam na configuração da infração penal antecedente e formular todos os elementos probatórios (BRASIL, 1998). Desse modo, a vida do investigado e seu modo de viver deverão ser analisados para constatar a existência de qualquer incompatibilidade patrimonial, bem como se há atividades não declaradas que serão fundamentais para identificar a prática delituosa.

Nesse viés, o combate ao delito de lavagem de capitais no Brasil está sendo reforçado pelo alinhamento estratégico das Polícias Civis com a devida qualificação para mitigar essa prática (RESCHKE; WENDT, 2021). Assim, o trabalho realizado por essa instituição tem retornado de forma significativa para o âmbito social trazendo efeitos indesejáveis aos patrimônios dos criminosos, entretanto, ainda há muito o que avançar na busca de erradicar essa conduta do meio social.

Além disso, no ano de 2004 o ENCCLA fomentou a criação do Programa Nacional de Capacitação e Treinamento para o combate à Corrupção e à Lavagem de Capitais (PNLD), com o intuito de formular um plano estratégico capacitando e treinando os agentes públicos promovendo a cultura de prevenção e combate à corrupção e à lavagem de dinheiro no país. (RESCHKE; WENDT, 2021).

Somado a isso, os métodos de investigação e especialização da Polícia Judiciária é indispensável na prevenção do delito em comento uma vez que é encontrado diversas dificuldades para tipificar a infração como lavagem de capitais, devido às articulações criminosas que visam ocultar e macular a origem do capital inicial, com o intuito de continuarem explorando essa prática criminosa (RESCHKE; WENDT, 2021).

Ademais, outro desafio para a Polícia Civil são as modalidades de jogos online que não possuem qualquer regulamentação prevista no ordenamento jurídico ocasionando dificuldades em tipificar o seu delito consequente, no entanto o projeto de lei 442/91 traz como uma de suas modalidades os jogos online (BRASIL, 1991) a fim de estabelecer regras e regulamentação com o fito de evitar condutas delituosas e garantir a fiscalização dessa atividade.

Portanto, é válido ressaltar que a produção do lastro probatório no crime de lavagem de capitais, por meio da investigação especializada da Polícia Judiciária, com utilização de recursos de inteligência, beneficia o Sistema de Justiça Criminal (RESCHKE; WENDT, 2021). Pois age com objetivo de interromper o fluxo de capitais ilícitos advindo de prática criminosa, a fim de implementar medidas eficientes para o Estado.

6 CONCLUSÃO

O projeto de lei nº 442/91 surge como uma forma do ordenamento jurídico brasileiro retornar ao debate dos jogos de azar, quanto ao seu aspecto de legalidade. Assim, em parte, tal ação do Legislativo pode ser vista como um avanço e, até mesmo, como uma modernização do direito brasileiro, haja vista que a inserção desses jogos na cultura nacional já é um fato conhecido (JUPIARA; OTAVIO, 2015), razão pela qual a atribuição de um caráter de licitude aos jogos de azar permite que as obrigações decorrentes desses jogos, sua organização e sua prática sejam não somente tuteladas pelo Estado, mas que gerem rendimentos positivos, seja em número de empregos ou em arrecadação de dinheiro pela União.

Contudo, isso não significa dizer que a adoção do plano estabelecido pelo projeto deva ocorrer de forma despreocupada ou sem uma análise profunda de seus impactos na legislação processual que já vigora no ordenamento brasileiro. Pois, ainda que as ações do Legislativo - bem como de todos os poderes Constitucionalmente dispostos - gozem de presunção de legitimidade até que essa seja provada em contrário pelos aparatos do próprio Estado (BRASIL, 1988), ocorre que as agendas políticas dos partidos que compõem as casas legislativas podem influenciar no processo de tomada de decisões que envolvem a elaboração, o processamento e a aprovação de leis que beneficiem interesses específicos.

Tal fato deve ser observado atentamente, uma vez que a corrupção política está presente não somente na cultura, mas na história dos países latinoamericanos e permitiu que diversos países da América Latina tivessem suas estruturas democráticas minadas pelos agentes corruptos (VALLS, 2019) que utilizavam-se de sua posição social, política e econômica ou das atribuições de seus cargos para obter vantagens ilícitas em detrimento do povo que deveria representar.

Isso pode ser observado, também, pela forma como o projeto de lei afeta a legislação processual, haja vista que a aprovação do PL 442/91 afeta a atuação da instituição policial quanto à investigação e ao tratamento dirigido aos crimes de organização criminosa, financiamento ao terrorismo, sonegação fiscal e lavagem de dinheiro (BRASIL, 1991).

Dessa forma, ao tratar especificamente dos seus reflexos no crime de lavagem de dinheiro, ressalta-se uma discussão quanto à perda da ilicitude do crime antecedente à lavagem de dinheiro. Pois, enquanto os jogos de azar figuram como ilícitos penais, as vantagens, bens, direitos e valores obtidos com a sua prática são maculados pelo vício de ilicitude do negócio jurídico, não sendo possível serem inseridos no mercado regular sem passarem pelo processo de lavagem de ativos.

Nesse sentido, observa-se que a lavagem de dinheiro funciona como um crime parasitário, uma vez que necessita da existência de um crime antecedente para poder ocorrer (MENDRONI, 2018). Todavia, a perda da ilicitude do crime antecedente não alcança a prática da lavagem de dinheiro, haja vista que, ainda que este tipo seja lido como um crime parasitário, ocorre que o crime antecedente e a lavagem são tipos penais autônomos, assim, basta que haja o processo de lavagem de dinheiro para que o crime atenda às suas elementares e constitua um fato típico, ilícito e culpável, não estando vinculado essencialmente ao crime antecedente (RESCHKE; WENDT, 2021).

Assim, a legalização dos jogos de azar através do projeto de lei nº 442/91, figura um processo legislativo com capacidade de afetar não somente a forma como esses jogos acontecem no Brasil, ou a forma como o direito brasileiro enxerga os jogadores, os organizadores e os frutos dessa prática, mas com potencialidade para introduzir novas formas de aplicação da legislação processual e, além disso, alterar como se dá a investigação policial, o andamento da cadeia de custódia do conteúdo probatório e a atuação do judiciário e da instituição policial nos crimes de lavagem de dinheiro.

REFERÊNCIAS

BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz; **Lavagem de Dinheiro: aspectos penais e processuais penais**. 4. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941**. Brasília, 03 out. 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm. Acesso em: 02 mar 2023

BRASIL. **Projeto de Lei nº 442, de 1991**. Brasília, 21 mar. 1991. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=15460>. Acesso em: 12 nov. 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.613**. Brasília, 3 mar. 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9613compilado.htm

CARVALHO, Paulo Rafael Costa. **O jogo de azar no Brasil: uma análise sobre a sua possível legalização**. 2019. 36 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2019.

FERNANDES, Robinson. **Lavagem de Dinheiro: Aspectos Investigativos, Jurídicos, Penais e Constitucionais/Prevenção e Repressão do Branqueamento de Capitais no Direito Brasileiro, Português e Internacional.** São Paulo: Quartier Latin, 2019.

GALEANO, Eduardo. **As veias abertas da América Latina.** Porto Alegre: L&PM, 2010.

GOMES, Laurentino. **1808: como uma rainha louca, um príncipe medroso e uma corte corrupta enganaram Napoleão e mudaram a história de Portugal e do Brasil.** São Paulo: Globo Livros, 2014.

JUPIARA, Aloy; OTAVIO, Chico. **Os porões da contravenção: jogo do bicho e ditadura militar: a história da aliança que profissionalizou o crime organizado.** 7. ed. Rio de Janeiro: Record, 2015.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal: volume único.** 10. ed. São Paulo: Juspodivm, 2020.

LOPES, José Reinaldo de Lima. **Apostas e jogos de azar: uma análise jurídica.** São Paulo: Atlas, 2012.

MELLO, Marcelo Pereira de. **Criminalização de jogos de azar: a história social dos jogos de azar no Rio de Janeiro (1808-1946).** Curitiba: Juruá, 2017.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime de Lavagem de Dinheiro.** 4. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de processo penal comentado: estudo integrado com direito penal e execução penal.** 6. ed. Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, 2007. 1188 p.

OLIVEIRA, Andrey Rossi; CASTRO, João Vitor Cruz de; ZAGANELLI, Margareth Vetis. O jogo do bicho como infração penal antecedente ao crime de lavagem de dinheiro: considerações acerca das mudanças promovidas pela lei nº 12.683/2012. **Derecho y Cambio Social**, Lima, p. 1-32, 01 jan. 2021. Disponível em: https://www.derechoycambiosocial.com/revista063/El_juego_con_animales_como_infraccion_penal.pdf. Acesso em: 03 mar. 2023.

RESCHKE, Cristiano de Castro; WENDT, Emerson. **Investigação de Lavagem de Dinheiro e Enfrentamento à Corrupção no Brasil: leading cases.** Rio de Janeiro: Brasport, 2021.

ROLLÓN, Marisa Ramos; GARCÍA, Francisco Javier Álvarez. El control de la corrupción en América Latina: agenda política, judicialización e internacionalización de la lucha contra la corrupción. **Documentos de Trabajo (Fundación Carolina)**: Segunda época, Madrid, n. 11, nov. 2019. Disponível em: <file:///C:/Users/Neto/Downloads/El%20control%20de%20la%20corrupción%20en%20América%20Latina%20-%20ROLLÓN%20e%20GARCIA.pdf>. Acesso em: 04 maio 2023.

STREY, Marlene Neves *et al.* **Psicologia social contemporânea: livro-texto.** Petrópolis: Vozes, 2013.

VALLS, Alejandro Pastrana. Estudio sobre la corrupción en América Latina. **Revista Mexicana de Opinión Pública**, [S.L.], v. 2, n. 27, p. 13, 28 jun. 2019. Universidad Nacional Autónoma de México. <http://dx.doi.org/10.22201/fcpys.24484911e.2019.27.68726>.

VIDAL, Gustavo Pires. **Jogos de azar**: da legalidade que institui o projeto lei nº 442 de 1991. 2022. 50 f. TCC (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade do Sul de Santa Catarina, Florianópolis, 2022. Disponível em:
<https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/23791>. Acesso em: 02 mar. 2023.